



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 36.618 de 24 de julho de 1995

**REGULAMENTA A CESSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 96 DA LEI Nº 5 247, DE 26 DE JULHO DE 1 991, E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,  
no uso da atribuição que lhe confere o Art. 107, IV, da  
Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe a  
Lei nº 5.700, de 16 de junho de 1 995,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º.** A cessão de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, far-se-á nos termos do Art. 96, da Lei nº 5 247, de 26 de julho de 1 991, com a redação dada pela Lei nº 5 700, de 16 de junho de 1 995, para exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, ou em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. A cessão far-se-á mediante portaria, publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 2º. Por autorização expressa do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou em outro órgão da Administração centralizada ou em entidade autárquica ou fundacional pública do Poder Executivo, para fim de terminado e por prazo certo.

§ 3º. Dar-se-á a cessão, ainda, mediante convênio com entidade privada sem fins lucrativos, de objetivos culturais, assistenciais ou filantrópicos, desde que para o desenvolvimento de ações de interesse comum à cessionária e ao Estado de Alagoas.

§ 4º. Salvo na hipótese de Convênio, em que poderá ser negociado, o ônus da cessão recairá sempre sobre o cessionário.

*me* *D.* *MM* ✓

**Art. 2º.** Poderá haver cessão de empregado de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista para ter exercício em órgão da Administração Direta, ou em entidade autárquica ou fundacional pública estadual, mediante requisição motivada, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança;
- II - para execução de atividade temporária, por período determinado;

§ 1º. A requisição de que trata este artigo será formulada pelo titular do órgão ou entidade interessada e dirigida ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O empregado cedido para exercer atividade própria de seu emprego, será remunerado pela entidade de origem, cabendo ao cessionário efetuar o reembolso das respectivas despesas, inclusive a parcela dos encargos sociais devidos pelo empregador.

§ 3º. Ao empregado cedido para exercer cargo em comissão ou função de confiança, é facultado optar pela remuneração de seu emprego, aplicando-se-lhe, no caso, o comando do Art. 7º da Lei nº 5 665, de 18 de janeiro de 1 995, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 3º da Lei nº 5 698, de 02 de junho de 1 995.

**Art. 3º.** A cessão, em qualquer caso, fica condicionada ao reconhecimento da não determinação de carência em razão do afastamento do empregado, o que deverá ser comprovado pelo órgão ou entidade de origem.

**Art. 4º.** A formalização da cessão dar-se-á:

- I - no caso de servidor da Administração direta, mediante portaria expedida pelo Governador do Estado;
- II - tratando-se de autarquia ou fundação pública, através de portaria do Diretor-Presidente ou autoridade equivalente;
- III - no caso de servidor de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, na conformidade das disposições estatutárias pertinentes.

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, o ato de cessão deverá ser precedido de expressa autorização do Governador do Estado.

**Art. 5º.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 34.899, de 12 de abril de 1 991.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO; em Maceió, 24 de julho de 1 995,  
107º da República. *he*

*Divaldo Surdagy*  
DIVALDO SURDAGY

José Clayton de Albuquerque Sampaio

